



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 369.197 - SP (2013/0192409-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ANDERSON OLIVIERI MENDES E OUTRO(S)
JÉSSICA DE MIRANDA CANDEIA E OUTRO(S)
KAREN CRISTINA RUIVO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLELIA DOS SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO : NELSON RONDON JÚNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : TEMPO AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO : ANA HELENA MAIELLO DE ALBUQUERQUE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMINATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
4. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 369.197 - SP (2013/0192409-2)

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ANDERSON OLIVIERI MENDES E OUTRO(S)
JÉSSICA DE MIRANDA CANDEIA E OUTRO(S)
KAREN CRISTINA RUIVO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLELIA DOS SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO : NELSON RONDON JÚNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : TEMPO AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO : ANA HELENA MAIELLO DE ALBUQUERQUE

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interposto pela FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., contra decisão unipessoal que conheceu de agravo para negar seguimento ao recurso especial que interpusera.

Nas razões do presente recurso, a agravante desenvolve as seguintes argumentações:

1. não se aplica a Súmula 284/STF, uma vez que o recurso especial está devidamente fundamentado.
2. inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, pois o acórdão recorrido já reconheceu os elementos probatórios necessários à análise da questão atinente à antecipação da tutela.
3. a divergência jurisprudencial foi devidamente comprovada, com a realização do cotejo analítico e a demonstração da similitude fática.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 369.197 - SP (2013/0192409-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ANDERSON OLIVIERI MENDES E OUTRO(S)
JÉSSICA DE MIRANDA CANDEIA E OUTRO(S)
KAREN CRISTINA RUIVO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLELIA DOS SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO : NELSON RONDON JÚNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : TEMPO AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO : ANA HELENA MAIELLO DE ALBUQUERQUE

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial da agravante ante a incidência do óbice constante na Súmula 284/STF, pela ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais, quando se alegou a violação do art. 535 do CPC; ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, Súmula 211/STJ; o reconhecimento da necessidade de reexame de fatos e provas; bem como em razão da ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

1. Da violação do art. 535 do CPC

1.1. No tocante à fundamentação deficiente, de fato, a agravante não indicou, de forma clara, precisa e consistente, em que consistiu a pretensa ofensa ao art. 535 do CPC, o que torna deficiente a fundamentação recursal e impede a abertura da via especial. Inafastável, pois, a incidência da Súmula 284/STF.

2. Do reexame de fatos e provas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.1 A incidência da Súmula 7/STJ deve ser mantida, pois eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido, acerca dos requisitos da antecipação de tutela, inevitavelmente, demandaria desta Corte a incursão na seara fático-probatória dos autos.

3. Da divergência jurisprudencial

3.1 Quanto ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que entre os acórdãos trazidos à colação, realmente, não houve o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Diante disso, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Dessa forma, não merece reforma a decisão agravada, mantendo-se incólume, ainda, o óbice relativo à incidência da Súmula 211/STJ, em virtude da ausência de impugnação expressa nas razões do presente recurso.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0192409-2

AgRg no
AREsp 369.197 / SP

Números Origem: 1055232120118260000 1140120090819766 121997672011826

EM MESA

JULGADO: 03/10/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: KAREN CRISTINA RUIVO E OUTRO(S) ANDERSON OLIVIERI MENDES E OUTRO(S) JÉSSICA DE MIRANDA CANDEIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLELIA DOS SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO	: NELSON RONDON JÚNIOR E OUTRO(S)
INTERES.	: TEMPO AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO	: ANA HELENA MAIELLO DE ALBUQUERQUE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: KAREN CRISTINA RUIVO E OUTRO(S) ANDERSON OLIVIERI MENDES E OUTRO(S) JÉSSICA DE MIRANDA CANDEIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLELIA DOS SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO	: NELSON RONDON JÚNIOR E OUTRO(S)
INTERES.	: TEMPO AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO	: ANA HELENA MAIELLO DE ALBUQUERQUE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.